



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.289, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Tarso Jereissati, que reduz a alíquota da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira e autoriza a instituição de contribuição idêntica, em caráter permanente.

RELATOR: Senador RODOLPHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57, de 2004, cujo primeiro signatário é o Senador TASSO JEREISSATI, compõe-se de três artigos.

O primeiro acrescenta o inciso V ao art. 195 da Constituição Federal (CF), de modo permitir a instituição de contribuição sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de forma permanente, com alíquota máxima de oito centésimos por cento e arrecadação destinada a programas sociais.

O segundo artigo acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 95, estabelecendo que, enquanto não se iniciar a cobrança da contribuição mencionada de forma permanente, nos termos do proposto inciso V do art. 195, será devida a contribuição de forma provisória.

De acordo com o § 1º do art. 95 do ADCT acrescentado, é estabelecido cronograma para a exigência da contribuição na forma provisória, com as seguintes alíquotas:

- trinta e oito centésimos por cento, de acordo com o art. 90, § 2º, do ADCT;
- vinte e oito centésimos por cento, a partir de 1º de julho de 2005;
- vinte e quatro centésimos por cento, a partir de 1º de janeiro de 2006;
- vinte centésimos por cento, a partir de 1º de julho de 2006;
- dezesseis centésimos por cento, a partir de 1º de janeiro de 2007;
- doze centésimos por cento, a partir de 1º de julho de 2007;

São mantidas as hipóteses de não-incidência da contribuição, estabelecidas no art. 85 do ADCT.

É previsto que, caso não seja editada lei específica para instituir a contribuição de forma permanente até 3 de outubro de 2007, deverá continuar a ser exigida a contribuição na forma provisória até que iniciada a cobrança da contribuição permanente. Nesse caso, a contribuição provisória, a partir de 1º de janeiro de 2008, terá alíquota de oito centésimos por cento, prorrogando-se, nesse período, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

A contribuição provisória terá a seguinte destinação:

- cinquenta e três por cento para a saúde;
- vinte e seis por cento para a seguridade social;
- vinte e um por cento para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Por fim, o art. 3º estabelece que a emenda constitucional entrará em vigor da data da publicação.

De acordo com a justificação apresentada, dois são os objetivos da proposição:

- reduzir, gradualmente, a alíquota da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF); e
- transformá-la a em contribuição permanente.

Consta ainda da justificativa que, por ocasião da aprovação da PEC nº 41, de 2003, convertida na Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 2003, foi firmado um amplo entendimento, de modo a ser prorrogada a CPMF, como queria o Governo; e a dar-se curso a uma proposição autônoma, com objetivo de reduzir progressivamente a alíquota da CPMF.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A presente proposição foi subscrita pelo número necessário de Senadores, atendendo ao disposto no inciso I do art. 60 da CF.

O país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Não se inclui como objeto da proposição qualquer dos temas elencados no § 4º do art. 60 da CF.

Portanto, a presente PEC é constitucional, podendo tramitar.

A CPMF foi criada em 1996 como contribuição *provisória* pela EC nº 12, que acrescentou o art. 74 ao ADCT, que previa sua cobrança pelo prazo máximo de dois anos, com alíquota não superior a vinte e cinco centésimos por cento, para financiamento das ações e serviços de saúde.

Como é de notório conhecimento, esse prazo foi sendo sucessivamente renovado: a EC nº 21, de 18 de março de 1999, prorrogou a CPMF por mais trinta e seis meses, com alíquota de trinta e oito centésimos por cento e a EC nº 37, de 12 de junho de 2002, prorrogou a CPMF até 31 de dezembro de 2004, destinada às ações de saúde, previdência e erradicação da pobreza.

Atualmente, por força da redação dada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003, o art. 90 do ADCT estabelece que a CPMF será cobrada até 31 de dezembro de 2007, com alíquota de trinta e oito centésimos por cento.

No mesmo sentido, por força do § 1º do mencionado art. 90, ficou prorrogada até essa data a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com suas alterações, que regula a CPMF.

Longe de ser uma contribuição vinculada a ações pontuais, específicas ou transitórias, a CPMF é contribuição necessária para o custeio da saúde, da previdência e das diversas ações sociais do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Não há como, dentro da atual realidade orçamentária, cogitar da imediata extinção da CPMF.

Desse modo, é conveniente dar à contribuição um caráter de perenidade, evitando-se as sucessivas renovações mediante alteração do texto constitucional.

Isso não significa, porém, que a atual alíquota de trinta e oito centésimos, que é muito elevada, deva ser mantida. O mais adequado é a redução paulatina da alíquota, evitando-se uma abrupta perda na capacidade de arrecadação da União, até chegar a uma alíquota mais condizente com a realidade econômica da sociedade brasileira.

Como vimos anteriormente, a proposição em análise fixou um cronograma para tanto. Porém, esse cronograma está defasado no tempo, necessitando de atualização, tendo-se em mente que o art. 90 do ADCT, incluído pela EC nº 42, de 2003, já prevê a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007.

É necessário manter a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, enquanto existir a cobrança da CPMF, isto é, sem que seja fixado uma data exata para tanto. Deve ser estabelecido que, quando passar a ser cobrada a contribuição permanente, a Lei nº 9.311, de 1996, perderá a vigência.

No que se refere ao inciso V e § 14 acrescentados ao art. 195 da CF, que regem a contribuição permanente, apenas há que fazer reparo ao inciso III do § 14, que estabelece que o produto da arrecadação será destinado a programas sociais. Trata-se de dispositivo ou redundante ou passível de provocar confusão, pois a proposta prevê a contribuição permanente mediante inclusão do inciso V ao art. 195 da CF, que versa sobre as contribuições destinadas à seguridade social.

Por esses motivos, apresentamos emendas para suprimir o inciso III do § 14 acrescentado ao art. 195 e para alterar os §§ 1º e 3º do art. 95 do ADCT incluído pelo art. 2º da Proposição.

III – VOTO

À vista do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Exclua-se o inciso III do § 14 acrescentado ao art. 195 da Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da Proposta, a seguinte redação:

“Art. 2º

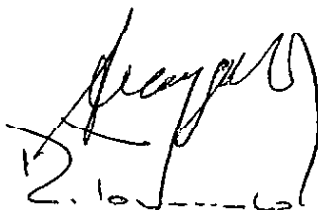
‘Art. 95.....

§ 1º A alíquota de trinta e oito centésimos por cento de que trata o art. 90, § 2º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será reduzida para:

- a) vinte e oito centésimos por cento a partir de 1º de janeiro de 2008;
- b) vinte e quatro centésimos por cento a partir de 1º de julho de 2008;
- c) vinte centésimos por cento a partir de 1º de janeiro de 2009;
- d) dezesseis centésimos por cento a partir de 1º de julho de 2009;
- e) doze centésimos por cento a partir de 1º de janeiro de 2010;
- f) oito centésimos por cento a partir de 1º de julho de 2010.

.....
§ 3º Fica prorrogada a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com suas alterações, até que seja iniciada a cobrança da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal.
.....”

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2006.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 57 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/12/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i> Senador Rodolpho Tourinho	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3-JOSÉ AGRIPINO <i>[Assinatura]</i>
EDISON LORÃO <i>[Assinatura]</i>	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE <i>[Assinatura]</i>	5-RODOLPHO TOURINHO <i>(Relator)</i>
JOÃO BATISTA MOTTA <i>[Assinatura]</i>	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS <i>[Assinatura]</i>	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[Assinatura]</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>[Assinatura]</i>	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL, PPS e PRB)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY <i>[Assinatura]</i>	2- PAULO PAIM <i>[Assinatura]</i>
FERNANDO BEZERRA <i>[Assinatura]</i>	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA <i>[Assinatura]</i>	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO <i>[Assinatura]</i>	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
VALTER PEREIRA <i>[Assinatura]</i>	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA <i>[Assinatura]</i>	2-(VAGO)
GILVAM BORGES <i>[Assinatura]</i>	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO <i>[Assinatura]</i>	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[Assinatura]</i>	1-OSMAR DIAS

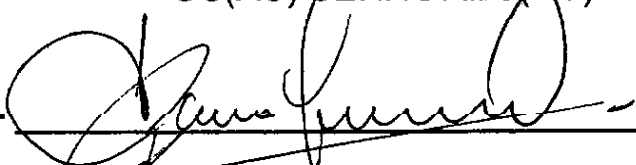
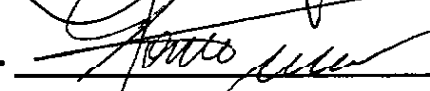
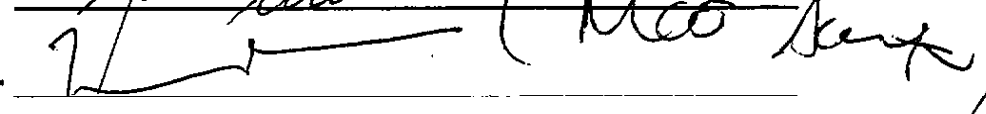
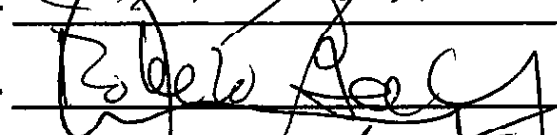
Atualizada em: 12/12/2006.

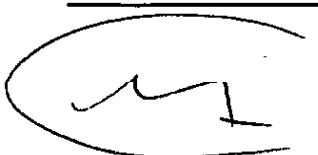
(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista-Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2004,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13-12-2006, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1.  Senador Tasso Jereissati
2.  Senador Romo Túma
3.  Senador Mão Santa
4.  Senador Eduardo Azeredo
5.  Senador Roberto Saturnino
6.  Senador Marcelo Crivella
7.  Senador Wellington Salazar

8.  Senador Gerson Camoti

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

.....
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
.....

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

.....
Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999

Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/12/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16665\2006)